EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1684337 - MA (2017/0167442-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JOAO CARLOS DE CASTRO SILVA E OUTRO(S) - DF012939
LAUDENIR DA COSTA LANDIM - AM003201
NAJARA BARROS FONSECA - MA008102
EMBARGADO : FRANCISCO CHAGAS NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO AMÉRICO LOBATO GONÇALVES - MA003225
MÁRCIO ARAÚJO DA SILVA - MA006910

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

2. Constitui erro material aquele que pode ser verificado e corrigido a partir de critérios objetivos, tratando-se de defeito manifesto, evidente e reconhecível à primeira vista.

3. No caso, o erro material apontado é atribuído ao conteúdo do próprio julgamento em si, o que não é permitido.

4. Ainda que admitido o exaurimento das instâncias ordinárias, o recurso especial não comportaria provimento.

5. O Plenário do STJ, por meio do Enunciado Administrativo nº 2, decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

6. No caso dos autos, a certidão de e-STJ Fl. 876 atesta, de forma inequívoca, que a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento foi disponibilizada no dia 16/3/2016 no Diário de Justiça Eletrônico e publicada no dia 17/3/2016.

7. Efetivada a publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico no dia 17/3/2016, quando ainda vigorava o Código de Processo Civil de 1973, aplicável à espécie o prazo previsto no art. 557, § 1º, do CPC/73.

8. A publicação da decisão ocorrida em dia em que "suspensos os prazos recursais no âmbito do Segundo Grau do Tribunal de Justiça do Maranhão" acarreta apenas a prorrogação do início da contagem do prazo recursal.

9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator